



MENSAGEM Nº025/18

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, o Projeto de Lei que "Regulamenta o serviço público municipal de transporte escolar no Município de Carneirinho e dá outras providências."

A educação é direito fundamental entabulado pela Constituição da República, senão vejamos:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuita, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde"

Segundo o disposto na Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

1 - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados:



(...)

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal".

A Lei nº 8.069, de 13/07/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, garante-lhe o acesso à creche, ao ensino pré-escolar e ao fundamental, bem como aos níveis mais elevados de escolaridade:

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência."

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola."

"Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino."

"Art. 58. No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura".

O Código Brasileiro de Trânsito, ao estabelecer os requisitos necessários ao transporte escolar, delegou aos Municípios a possibilidade de regulamentar a matéria conforme as prioridades e necessidades locais, ao estabelecer, no art. 139, que "o



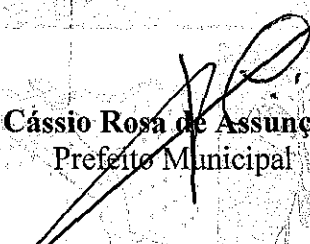
disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte de escolares".

Por fim, insta salientar que o cálculo dos recursos do PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar¹, tem como base o número de alunos da educação básica pública, residentes em área rural e que utilizam o transporte escolar, informados no Censo Escolar do INEP do ano anterior.

Cumpre, portanto, ao Município, em sua rede própria, garantir o direito da criança que tem necessidade de matricular-se em pré-escola pública, garantindo-lhe, ainda, o transporte escolar gratuito até a escola em que estiver matriculada.

Assim, a fim de regulamentar a presente questão, necessário se faz a elaboração da presente lei. Neste sentido, conto com a costumeira colaboração desta Casa Legislativa para apreciação dessa matéria e sua aprovação, em caráter de unanimidade.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 14 de junho de 2018.


Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

28 DE ABRIL 1992



PROJETO DE LEI Nº025/18

Institui o Serviço Municipal de Transporte Escolar no Município e cria o Conselho Municipal de Transporte Escolar e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o serviço público municipal de transporte escolar, para alunos residentes na zona rural e matriculados na educação básica em escolas públicas do município e excepcionalmente em situações previstas e autorizadas em lei municipal específica.

CAPÍTULO I - DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 2º - O Serviço Municipal de Transporte Escolar compreende prioritariamente ao deslocamento de ida e volta de alunos para a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal para atendimento da educação básica podendo ser estendido para alunos que cursem modalidades de ensino que não são oferecidas dentro do município desde que haja recursos municipais disponíveis e lei autorizativa específica.

Art. 3º - O Serviço Municipal de Transporte Escolar será prestado à educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Serão atendidos, nos termos desta Lei, os alunos matriculados na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 2º - O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende, também, o deslocamento de alunos a local adverso ao estabelecimento de ensino em que esteja matriculado, bem como, em deslocamentos para os Centros Municipais de Educação para participação de atividades educacionais, esportivas, culturais e lazer que façam parte do projeto pedagógico da instituição de ensino.



§ 3º - Ante a ausência comprovada de vagas em escola mais próxima, o aluno poderá ser deslocado até a escola onde efetivar sua matrícula, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

§ 4º - Os alunos da Educação Básica regularmente matriculados na rede estadual de educação poderão ser atendidos pelo serviço público municipal de transporte escolar, desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Estado e o Município, para ressarcimento dos custos diretos e indiretos do transporte.

§ 5º - Quando as unidades escolares da rede Estadual de Ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convênio entre as partes, caberá ao Estado arcar com o transporte de seus alunos, nos dias ou períodos alterados.

Art. 4º - O Serviço Municipal de Transporte Escolar, totalmente gratuito, atenderá alunos que estejam regularmente matriculados em unidades escolares de educação básica localizadas na área geográfica do município.

§ 1º - Os alunos da educação básica residentes em outros municípios matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do Município de Carneirinho deverão ser atendidos pelo serviço de transporte escolar.

§ 2º - Os alunos residentes em Carneirinho matriculados em unidades escolares localizadas fora da área geográfica do município, cuja modalidade de ensino não é oferecida dentro do município de Carneirinho ou em unidades escolares da rede particular de ensino poderão ser atendidos pelo serviço de transporte escolar através de cooperação financeira, estabelecida por lei autorizativa própria, entre o Município de Carneirinho e o usuário.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação elaborará anualmente o Plano Municipal de Transporte Escolar que deverá conter:

- I - definição das rotas;
- II - definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;
- III - definição da demanda a ser atendida e a capacidade de transporte escolar;

Art. 6º - O Serviço Municipal de Transporte Escolar atenderá alunos que residirem a partir de 1.000 metros da escola, na área urbana ou rural do município, salvo casos específicos autorizados pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar e deferidos junto a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Aos alunos que residirem em área rural em distância menor da que trata o caput deste artigo, poderá ser concedido o serviço desde que



haja disponibilidade de vaga na lotação escolar e não acarrete em aumento do percurso, mediante análise e despacho do Conselho Municipal de Transporte Escolar e homologada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - O aluno com deficiência múltipla matriculado na educação básica que apresentar dificuldade de locomoção terá direito ao Serviço Municipal de Transporte Escolar independente de distância mínima fixada nesta Lei, devendo seus responsáveis legais protocolar requerimento fundamentado com atestado médico dirigido a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - É de uso prioritário do Serviço Municipal de Transporte Escolar no âmbito do seu território, os veículos adquiridos para essa finalidade.

Art. 9º - É de responsabilidade do Conselho Municipal de Transporte Escolar e a Secretaria Municipal de Educação elaborar, alterar e encaminhar ao Executivo para aprovação o regimento interno do funcionamento do serviço de transporte escolar interno e posteriormente divulgar aos usuários e demais envolvidos no serviço.

Art. 10 - É de responsabilidade dos pais de alunos menores ou seus responsáveis, o seu embarque e o desembarque no veículo escolar, nos pontos e nos horários previstos no Plano Municipal de Transporte Escolar.

Art. 11 - São requisitos para prestação do Serviço Municipal de Transporte Escolar instituído nos termos desta Lei:

Para o Veículo:

- I. O veículo deve possuir itens de segurança em boas condições e para todos os passageiros.
- II. Uma grade ou proteção separando os alunos da parte onde fica o motor.
- III. Seguro contra acidentes.
- IV. Apresentação diferenciada, com pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra "ESCOLAR" na cor preta.
- V. Todo veículo que transporta alunos deve ter uma autorização especial, expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do Detran ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran).
- VI. A autorização deve estar fixada na parte interna do veículo, em local visível.
- VII. O veículo do Serviço Público Municipal de Transporte Escolar deverá estar sob cobertura de seguro civil e obrigatório, caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelo Código Nacional de Trânsito e outras normas pertinentes.
- VIII. Possuir idade máxima de 10 (dez) anos para veículos leves (vans) e de 18 (dezoito) anos para veículos pesados (ônibus e micro-ônibus) exceção para veículos de trajeto 100% em estradas de terra cujo ano de fabricação obedecerá ao edital de referência sob análise prévia do Conselho Municipal de Transporte Escolar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARNEIRINHO
MINAS GERAIS

Administração
2017-2020



- IX. Estar em perfeitas condições de uso, higienizado e manutenção adequada, com todos os dispositivos de segurança exigidos pela legislação pertinente ao Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro
- X. Utilizar prioritariamente o veículo para o Serviço Municipal de Transporte Escolar.

Para o Condutor:

- I. Possuir habilitação adequada para o transporte escolar na categoria D, com prazo de validade vigente.
- II. Possuir curso específico para transporte escolar.
- III. Possuir idade superior a 21 (vinte e um) anos.
- IV. Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.
- V. Apresentar certidão negativa de condenação criminal da justiça.

Para o Monitor:

- I. Possuir idade superior a 18 (dezoito) anos;
- II. Ter concluído o Ensino Médio.
- III. Apresentar certidão negativa de condenação criminal da justiça comum e Juizado Especial.
- IV. Gozar de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e bom procedimento com os usuários, condutores e seus superiores.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria Municipal de Educação e o Setor de Transporte Escolar deliberar em quais casos será necessário a presença de monitor no serviço de transporte escolar, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da economicidade.

Art. 12 - O Serviço Municipal de Transporte Escolar poderá ser terceirizado, obedecendo às condições previstas nesta Lei, nas orientações do FNDE, na legislação de trânsito e demais leis que tratem da matéria, inclusive a Lei de Licitações e Normas do Pregão.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 13 - Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Escolar, órgão permanente, consultivo e deliberativo de assessoramento ao Poder Executivo no Serviço Municipal de Transporte Escolar do município, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação, órgão gestor do serviço.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal de Transporte Escolar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARNEIRINHO
MINAS GERAIS

Administração
2017-2020



- I - acompanhar, fiscalizar e avaliar o serviço público municipal de transporte escolar, zelando pela sua execução;
- II - apresentar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação do serviço;
- III - opinar, previamente, sobre a concessão dos benefícios previsto nesta Lei;
- IV - acompanhar e fiscalizar a elaboração anual do Plano Municipal de Transporte Escolar;
- V - orientar a comunidade, os pais e os alunos, dos direitos e deveres do uso do transporte escolar;
- VI - elaborar o seu regimento interno.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Transporte Escolar será constituído por 05 (cinco) membros da seguinte forma:

- I - 01 (um) representante da Procuradoria Jurídica do Município;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal ligada à manutenção de estradas da zona rural;
- III - 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
- V - 01 (um) representante de pais de alunos usuário do Serviço de Transporte Escolar da educação básica.

§ 1º - Cada membro do Conselho Municipal de Transporte Escolar terá um suplente e um dos membros será nomeado como presidente pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Transporte Escolar e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de lista viabilizada por cada seguimento.

§ 3º - Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Transporte Escolar reunir-se-á semestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros, ou, ainda, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A primeira reunião do Conselho Municipal de Transporte Escolar será convocada pelo Prefeito Municipal para posse de seus membros e posteriormente no mesmo ato será elaborado, aprovado e registrado em ata o seu regimento interno.



Art. 17 - O Conselho Municipal de Transporte Escolar instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros e registrados em ata.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transporte Escolar.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar acordos de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipal, estadual, e federal, pessoas físicas e jurídicas, para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo aprovado pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que for necessário.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22 - Os casos omissos nesta Lei serão deliberados pelo Conselho Municipal de Transporte Escolar que poderá assessorar-se da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 14 de junho de 2018.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer.

Sala das Sessões, 18.06.18

Pres. Câmara

Pres. Câmara

A Comissão de Educação Saúde assistência para oferecer parecer Sala das Sessões, 18.06.18

Pres. Câmara

Pres. Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, Projeto de Lei nº. 025/18, de autoria do Poder Executivo, que "Regulamenta o serviço público municipal de transporte escolar no Município de Carneirinho e dá outras providências".

O Projeto de Lei está redigido de acordo com os ditames do art. 59, da Constituição Federal e as prescrições da Lei Complementar nº. 95/1998, sendo assim, trata-se de Projeto de Lei Legal e Constitucional.

O Projeto de Lei tem a finalidade de atender as determinações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), nos termos da Portaria Conjunta nº. 2/2018.

Além disso, trata-se de matéria de interesse local, nos termos do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal.

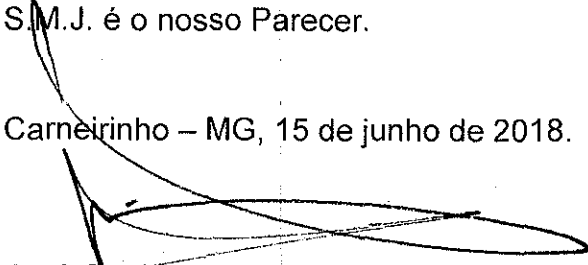
Ressalta-se ainda, que o Projeto de Lei, em seu art. 21, atende as prescrições contidas na Lei nº. 4.320/64 e na LC 101/2000.

Por fim, assevera que conforme consta da Mensagem em anexo, o Projeto de Lei foi objeto de discussão e aprovação pelo Conselho Municipal de Educação.

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela tramitação do Projeto de Lei na forma do Regimento Interno Desta Casa.

S.M.J. é o nosso Parecer.

Carneirinho – MG, 15 de junho de 2018.


José Guilherme da Silva
OAB/MG 105.527



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º: 025/2018

DENOMINAÇÃO: Institui o serviço Municipal de Transporte Escolar no Município e Cria o Conselho Municipal de Transporte Escolar e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

VOTAÇÃO: Maioria simples

DATA DE RECEBIMENTO: 15/06/2018

ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM: 19/03/2018

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)	Visto do Presidente
10ª Reunião ordinária 18/06/2018	<i>[Assinatura]</i>

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art. 100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>18/06/18</u> Visto do Pres:	<i>[Assinatura]</i>
Júlio Cesar Felício - PR	
Entregue ao Relator em <u>18/06/18</u> Visto do Relator:	<i>[Assinatura]</i>
Joaquim Madalena S. de Almeida - SD	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>18/06/18</u> Visto do Pres:	<i>[Assinatura]</i>
Sirvaldo Socorro de Toledo - DEM	
Entregue ao Relator em <u>18/06/18</u> Visto do Relator:	<i>[Assinatura]</i>
Wagner Alves da Silva - PSB	
Entregue à Comissão E.S.e A em <u>18/06/18</u> Visto do Pres:	<i>[Assinatura]</i>
Ernesto Carneiro Leão Neves Vilela	
Entregue ao Relator em <u>18/06/18</u> Visto do Relator:	<i>[Assinatura]</i>
Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>18/06/18</u> Visto do Pres:	<i>[Assinatura]</i>
Júlio Cesar Felício - PR	
Entregue ao Relator em <u>18/06/18</u> Visto do Relator:	<i>[Assinatura]</i>
Joaquim Madalena S. de Almeida - SD	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador		
		Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 025/2018

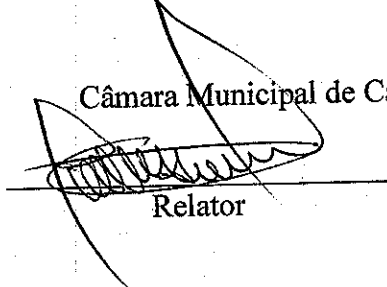
DENOMINAÇÃO: Institui o serviço Municipal de Transporte Escolar no Município e Cria o Conselho Municipal de Transporte Escolar e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

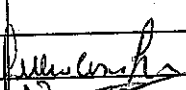
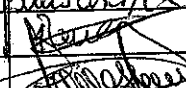
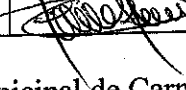
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata-se de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.

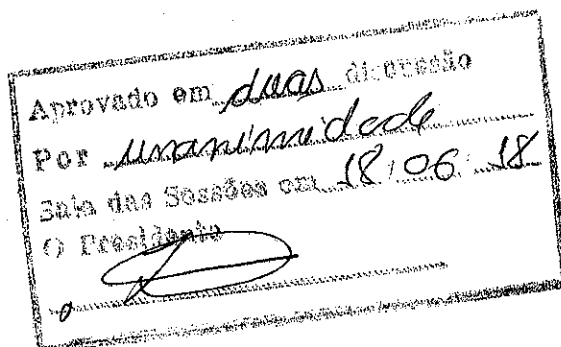

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Júlio Cesar Felício - PR			
Vice-Pres.	Raul Vieira Gonzaga - PMDB			
Relator	Joaquim M.S. de Almeida - SD			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 025/2018

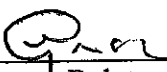
DENOMINAÇÃO: Institui o serviço Municipal de Transporte Escolar no Município e Cria o Conselho Municipal de Transporte Escolar e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistência.

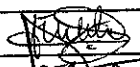
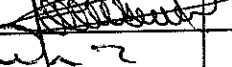
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.

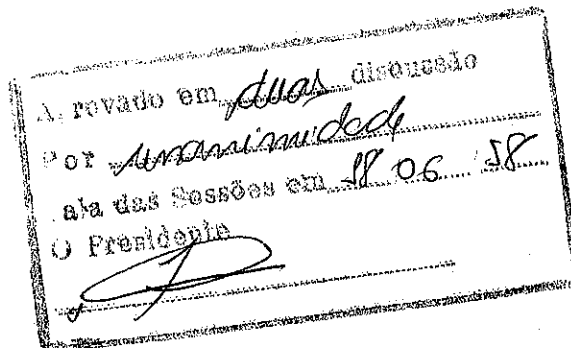

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Ernesto C. L. Neves Vilela - PR			
Vice-Pres.	Joaquim M.S. de Almeida - SD			
Relator	Wagner Alves da Silva - PSB			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 025/2018

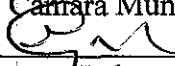
DENOMINAÇÃO: Institui o serviço Municipal de Transporte Escolar no Município e Cria o Conselho Municipal de Transporte Escolar e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

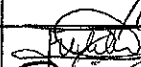
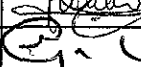
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.

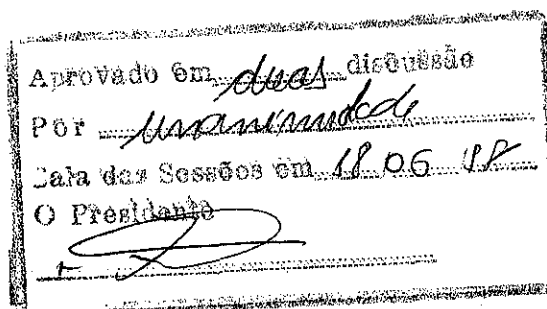

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Sirvaldo S. de Toledo - DEM			
Vice-Pres.	Ernesto C. L.N. Vilela - PR			
Relator	Wagner Alves da Silva - PSB			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 025/2018

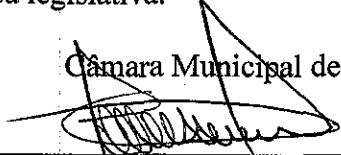
DENOMINAÇÃO: Institui o serviço Municipal de Transporte Escolar no Município e Cria o Conselho Municipal de Transporte Escolar e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

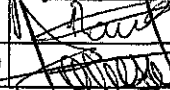
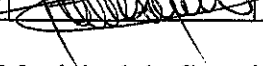
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Júlio Cesar Felício - PR			
Vice-Pres.	Raul Vieira Gonzaga - PMDB			
Relator	Joaquim M.S. de Almeida -SD			

Câmara Municipal de Carneirinho, 18 de junho de 2018.

